



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16095.000282/2008-39
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2402-005.246 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - EMBARGOS INOMINADOS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado OREMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 30/11/2005

ERRO MANIFESTO. INEXATIDÕES MATERIAIS

Constatada a existência de erro manifesto quanto às circunstâncias fáticas em razão de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, cabível a interposição de embargos inominados, para prolação de novo acórdão, nos termos do art. 66 do Regimento Interno do CARF.

SÚMULA CARF Nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos (infringentes), para não conhecer do recurso voluntário em razão da propositura de ação judicial contendo as mesmas questões postuladas na peça recursal administrativa.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Natanael Vieira dos Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, Natanael Vieira dos Santos, Marcelo Malagoli da Silva e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

1. Trata-se de manifestação do titular da Unidade da Administração Tributária encarregada da liquidação e execução do Acórdão proferido por esta turma, conforme consta no Art. 65, inciso V, da Portaria MF nº 256/2009.

2. A autoridade Fiscal alega que o acórdão 2301-002.917 foi prolatado em descon sideração a circunstâncias fáticas já documentadas no processo, uma vez que em **13/01/2009** o contribuinte teria ajuizado na Justiça Federal a ação ordinária nº 2009.61.19.000437-2, na qual teria pleiteado a anulação da NFLD nº 35.819.706- 6, no valor original de R\$ 2.722.301,41, pleito que aguarda julgamento do TRF 3ª Região desde 03/07/2012, quando já corria o processo administrativo no CARF, que julgou Recurso Voluntário em **21/06/2012**.

3. Afirma ainda que a informação sobre o ajuizamento da ação anulatória já constava nos autos do processo administrativo, conforme petição inicial de folhas 604 a 628, e Termo de Juntada de Documentos à folha 632.

4. Dessa forma, a autoridade fiscal pugna pela aplicação da Sumula nº.1 do CARF, de modo a reconhecer a renúncia tácita do contribuinte às instâncias administrativas.

5. À vista das alegações de erro manifesto quanto às circunstâncias fáticas delineadas, as alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto foram admitidas como embargos inominados, para correção mediante prolação de novo acórdão, nos termos do art. 66 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria n.º 343, de 09 de junho de 2015 (cf. despacho de admissibilidade às fls. 730)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator

1. Para esclarecimento, de acordo com o artigo 66 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria n.º 343, de 09 de junho de 2015, as alegações devem ser recebidas como embargos inominados:

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

2. Quanto ao mérito das alegações, é matéria pacífica neste Conselho que a existência de demanda judicial que guarda identidade de objeto com a ação de impugnação fiscal importa renúncia tácita do contribuinte às instâncias administrativas.

3. Nesse sentido, Súmula n.º 1 do CARF, *in verbis*:

Súmula CARF n.º 1:

"Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial."

4. No caso concreto, verifica-se que razão assiste à autoridade fiscal, pois de fato consta nos autos documentação que comprova a existência de ação ordinária proposta na Justiça Federal, ajuizada em 13/01/2009, quando já corria o processo administrativo no CARF, que julgou Recurso Voluntário em 21/06/2012, conforme documentação juntada às folhas 604 a 628 dos autos.

CONCLUSÃO

5. Em face do exposto, acolho os embargos de declaração opostos e concedo efeitos modificativos para que não seja conhecido o recurso voluntário, com vista à renúncia do

Processo nº 16095.000282/2008-39
Acórdão n.º **2402-005.246**

S2-C4T2
Fl. 739

contribuinte às instâncias administrativas, conforme o ajuizamento da ação ordinária nº 2009.61.19.000437-2 na Justiça Federal.

É como voto.

Natanael Vieira dos Santos.